



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de profissionais de Libras e o acesso a Braille em ambientes públicos e privados, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido que todos os ambientes públicos e privados de atendimento à população deverão contar com a presença de profissionais capacitados em Libras (Língua Brasileira de Sinais) e com acesso a Braille para garantir a comunicação plena das pessoas com deficiência auditiva e visual, assegurando-lhes igualdade de condições e oportunidades.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – Ambientes públicos e privados: quaisquer estabelecimentos de atendimento ao público, incluindo, mas não se limitando a repartições públicas, órgãos de Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, unidades de saúde, escolas, delegacias, estabelecimentos comerciais e qualquer outro tipo de serviço público ou privado de acesso à população.

II – Profissional capacitado em Libras: pessoa que tenha formação e certificação adequada em Língua Brasileira de Sinais, habilitada para a tradução e interpretação de Libras em ambientes públicos e privados.

III – Acesso a Braille: a disponibilização de materiais impressos em Braille, tais como cartazes, placas informativas, formulários e sinalizações necessárias para a plena comunicação e orientação das pessoas com deficiência visual.

Art. 3º O descumprimento das disposições desta Lei implicará na aplicação de multas às empresas e órgãos responsáveis, de acordo com a gravidade da infração e conforme regulamentação a ser definida pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, será possível a solicitação de fechamento temporário ou definitivo da empresa ou estabelecimento até que as normas de acessibilidade sejam cumpridas.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei será realizada por órgãos competentes, como as Secretarias de Direitos Humanos, Procon, Ministério Público e outros órgãos públicos, que deverão monitorar a aplicação das normas de acessibilidade e garantir que multas e penalidades sejam aplicadas corretamente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE

Art. 5º Fica estipulado o prazo máximo de 36 meses para que os estabelecimentos e órgãos públicos se adequem às exigências de acessibilidade e garantam a presença de profissionais de Libras e a disponibilização de materiais em Braille.

Art. 6º O não cumprimento das disposições previstas nesta Lei poderá acarretar, além das multas já mencionadas, em advertências, multas progressivas e, em última instância, a interdição do local até que a adequação seja realizada.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 dias após sua publicação.

Art. 8º. Fica revogada a Lei nº 18.224, de 9 de janeiro de 2025.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SILVINHO LEITE
VEREADOR

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO****GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE****JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei dispõe a respeito da obrigatoriedade de inclusão de profissionais de Libras e o acesso a Braille em ambientes públicos e privados para assegurar a acessibilidade comunicacional e igualdade de oportunidades a todas as pessoas com deficiência visual e auditiva, conforme os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da inclusão social.

Nesse sentido a Constituição Federal em seu artigo 5º, *caput*, dispõe que *“todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”*, sendo que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) determina, em seus artigos 3º, 28 e 42, a promoção da acessibilidade em todas as dimensões da vida social, incluindo a comunicação e a informação.

No âmbito municipal, o artigo 13, I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente aqueles que envolvem a promoção de direitos e a melhoria da qualidade de vida da população. Assim, a presente proposição se insere plenamente na esfera de competência municipal, ao buscar eliminar barreiras de comunicação em repartições públicas, escolas, unidades de saúde, delegacias e estabelecimentos privados de atendimento ao público.

A implementação de recursos de acessibilidade como Libras e Braille é essencial para o exercício da cidadania e para o fortalecimento das políticas de inclusão. O presente projeto de lei estabelece prazos razoáveis para adaptação e prevê mecanismos de fiscalização e sanção, de modo a assegurar o cumprimento efetivo da norma.

Dessa forma, esta iniciativa reafirma o compromisso do Poder Legislativo Municipal com a promoção da igualdade, o respeito à diversidade e a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência, alinhando-se às diretrizes da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil com status constitucional nos termos do Decreto Federal nº 6.949/2009.

Diante da relevância social e do alcance inclusivo da proposta, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um passo significativo rumo a uma São Paulo mais justa, acessível e inclusiva para todos os seus cidadãos.

SILVINHO LEITE
VEREADOR